



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 558 /2012**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**182ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/11/12**

**PROCESSO Nº.: 1/2820/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201107939-7**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: MARIA LUCINEIDE LIMA CAVALCANTE ME**

**AUTUANTE: Francisco José Inácio Viana**

**MATRÍCULA: 03426815**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2.** O contribuinte deixou de emitir notas fiscais de vendas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, no valor de R\$ 179.119,94, no exercício de 2009. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão da ausência da planilha de fiscalização, elemento indispensável probatório da infração tributária, nos termos do julgamento de 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 53 § 2º, III do Decreto 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte deixou de emitir notas fiscais de vendas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, no valor de R\$ 179.119,94, no exercício de 2009”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço nº 2011.16710;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.13372;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.16943;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Revelia;
- Despacho.

Às fls. 10/12 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 291/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a **NULIDADE** do Auto de Infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face do recorrido **MARIA LUCINEIDE LIMA CAVALCANTE ME**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201107020-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “**infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados cujo imposto já tenha sido recolhido.**” O Contribuinte deixou de emitir notas fiscais de vendas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, no valor de R\$ 179.119,94, no exercício de 2009

**1. Da Preliminar de Nulidade**

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

O processo em epígrafe reporta-se a omissão de receitas de vendas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, referente ao exercício de 2009.

Em análise acurada do caderno processual infere-se que não pode ser acatado o feito fiscal em tela, visto que o mesmo encontra-se munido de um vício insanável que compromete a ação desenvolvida, e que leva à sua nulidade, não permitindo adentrar-se à seara meritória.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste ínterim, percebe-se que no caso em tela, a acusação não há como ser provada, uma vez que não se encontram acostados autos as planilhas de fiscalização, elementos indispensáveis para compor o Auto de Infração, que servem para comprovar a infração cometida pelo contribuinte, com fulcro no artigo 828 do Decreto nº 24.469/97, *in verbis*:

*Art. 828 - Todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.*

Dessa forma, partimos do princípio de que toda afirmação necessita de uma sustentação, de uma composição probatória para dar crédito à afirmação arguida, e o auditor fazendário não demonstrou tal aparato de provas.

Não obstante, convém ressaltar que o Auto de Infração, como instrumento de formalização do crédito tributário, para que venha a produzir seus efeitos legais, deve estar revestido das formalidades legais que constitui requisitos indispensáveis à validade do ato praticado, sob pena de caso contrário, acarretar prejuízo à pretensão. *In casu*, a pretensão é manifestamente confusa, inconsistente.

Não obstante, importante trazer à baila que a mencionada omissão constitui vício formal insanável, conduzindo à nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termos do art. 32 da do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;*

## 2. Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a **NULIDADE** da ação fiscal, em razão da ausência da planilha de fiscalização, elemento indispensável probatório da infração tributária, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III e 828 do Decreto nº 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

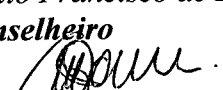
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **MARIA LUCINEIDE LIMA CAVALCANTE ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, inclusive com esteio na Instrução Normativa nº 49/2011, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo, que se manifestou pela realização de diligência para acostar aos autos a planilha de fiscalização e conseqüente reabertura dos prazos processuais regulares, a economia processual e a não supressão de instância recursal. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Abílio Francisco de Lima.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2012.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**Presidente**


  
Abílio Francisco de Lima  
**Conselheiro**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**Conselheira**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**Conselheira**

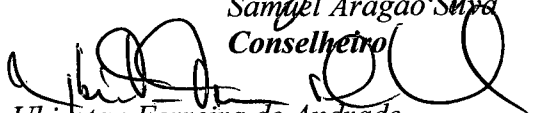
  
Valter Barbalho Lima  
**Conselheiro**

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
**Conselheiro**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Samuel Aragão Silva  
**Conselheiro**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**